

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/018711
PROPRIETÁRIO: JORGE BARBOSA ALMEIDA
RECORRENTE: NELSON DE JESUS REIS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000161669

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Regularidade e Consistência do AIT. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN com aprovação/certificação pelo INMETRO, nos termos da Resolução 396/2011. Rodovia sinalizada dentro dos padrões estabelecidos pelas normas do CONTRAN. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%, Art. 218, inc. I do CTB, na data de 23/06/2016, na rodovia BA093, km18-Sentido decrescente- Camaçari/BA, Código:745-5/0. Alega o Recorrente, não observância dos artigos 2º e 50º da Lei 9.784/99, artigo 166º do Código Civil e ausência de comprovação da aferição do RADAR, conforme INMETRO. Requer nulidade e consequente arquivamento do AIT. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superada a questão de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória, verifica-se que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, no que diz respeito ao dispositivo legal de nº 9.784/99, uma vez que, este regula sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como a arguição do Art. 166º do CC/02, não condiz, nem se aplica ao caso em tela, visto que, dispõe sobre a nulidade de negócio jurídico, matéria aludida no Código Civil Brasileiro.

No mesmo sentido as argumentações contidas nas razões recursais NÃO prosperam, pois a impugnação do Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, no próprio artigo 218, I do CTB, na Resolução **CONTRAN 396/2011** e **Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014**, pois inquestionável é o fato que o veículo de placa policial **OUZ-7620**, foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Radar/FISCAL SPEED Nº. FICBN0010, Certificado INMETRO N.º 1692104, aferido em 15/09/2015, na Rodovia **na Rodovia BA093, km18-Sentido decrescente- Camaçari/BA**, por impor a velocidade de **90 km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade de penalidade **83km/h**.

O sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade.

Logo torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no registro do AIT de nº **R000161669**, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB, vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Considerando que o órgão autuador agiu diligentemente, pois expediu a NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos informados no Relatório de Auto de Infração- Extrato(anexo), observando o quanto exigido no at. 281, II do CTB:

Art. 281

A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente

(...)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000161669**, lavrado contra **NELSON DE JESUS REIS**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000161669**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI